REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/1799 DA COMISSÃO

de 12 de junho de 2017

que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à isenção de certos bancos centrais de países terceiros dos requisitos de transparência pré-negociação e pós-negociação, no quadro da execução das suas políticas monetária, cambial e de estabilidade financeira

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 ([1]), nomeadamente o artigo 1.º, n.º 9,

Considerando o seguinte:

(1) As transações em que são contrapartes membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) estão isentas dos requisitos de transparência da negociação em conformidade com o artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 na medida em que se enquadrem na prossecução das políticas monetária, cambial ou de estabilidade financeira.

(2) Essa isenção do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 600/2014 pode, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 600/2014, ser alargada, quando preencham os requisitos relevantes, a bancos centrais de países terceiros ou ainda ao Banco de Pagamentos Internacionais, que para efeitos da mesma é considerado equiparável a um banco central de um país terceiro por força do artigo 1.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 600/2014. Para o efeito, a Comissão elaborou e apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório no qual avaliou o tratamento internacional dos bancos centrais em países terceiros. O relatório incluía uma análise do tratamento dos bancos centrais, incluindo os membros do SEBC, no quadro jurídico de países terceiros, bem como do potencial impacto que a aplicação dos requisitos regulamentares de divulgação na União poderia ter sobre as transações dos bancos centrais de países terceiros. O relatório concluiu, tendo em conta essa análise, pela necessidade de isentar os bancos centrais de certos países terceiros das obrigações de transparência da negociação previstas pelo Regulamento (UE) n.º 600/2014, e, assim, pela pertinência de alargar a isenção também aos bancos centrais desses países terceiros.

(3) A lista dos bancos centrais de países terceiros isentos estabelecida no presente regulamento deverá ser reexaminada, caso necessário, nomeadamente com vista a alargar a isenção a outros bancos centrais de países terceiros ainda não incluídos na lista ou a eliminar entidades públicas da lista, se for caso disso.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do grupo de peritos do Comité Europeu dos Valores Mobiliários,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Bancos centrais de países terceiros isentos

[Artigo 1.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

O artigo 1.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 é aplicável ao Banco de Pagamentos Internacionais e aos bancos centrais de países terceiros que figuram no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

([1]) JO L 173 de 12.6.2014, p. 84.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de junho de 2017.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

1. Austrália:

   — Reserve Bank of Australia;

2. Brasil:

   — Banco Central do Brasil;

3. Canadá:

   — Bank of Canada;

4. RAE de Hong Kong:

   — Hong Kong Monetary Authority;

5. Índia:

   — Reserve Bank of India;

6. Japão:

   — Bank of Japan;

7. México:

   — Banco do México;

8. República da Coreia:

   — Bank of Korea;

9. Singapura:

   — Monetary Authority of Singapore;

10. Suíça:

    — Banco Nacional da Suíça;

11. Turquia:

    — Banco Central da República da Turquia;

12. Estados Unidos da América:

    — Federal Reserve System;

13. Banco de Pagamentos Internacionais.